

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.962/93-99
RECURSO Nº : 87.620
MATÉRIA : PIS-RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1991 a 1993
RECORRENTE : MECANO FABRIL LTDA
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.670

CONTRIBUIÇÃO PIS FATURAMENTO: Os decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, forma declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da resolução nº 49, de 09-10-95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANO FABRIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.962/93-99
ACÓRDÃO Nº : 101-89.670

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10882-000.962/93-99
Acórdão nº 101-89.670

R E L A T Ó R I O

MECANO FABRIL LTDA., empresa com sede em Osasco-SP, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita operacional da empresa nos meses de dezembro/91 a maio/93.

Na impugnação do lançamento, às fls. 23/38, a interessada ataca, basicamente, a inconstitucionalidade dos Dec.leis nº 2.445/88 e 2.449/88, ao argumento de que tais diplomas já tinham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Federal.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 43/44, ao argumento de que o falecia competência aos órgãos encarregados de aplicar as leis o exame de sua constitucionalidade, controle reservado exclusivamente ao Poder Judiciário.



)

Acórdão nº 101-89.670

Segue-se às fls. 47/49 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na impugnação.

é o Relatório

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'li' or similar characters.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10882-000.962/93-99
Acórdão nº 101-89.670

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, trata-se de lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita operacional da empresa.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29-06-88, através de seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) a alíquota, de 0,50% para 0,65%.

De fato, os Decretos-leis nºs 2.445/88, e



Acórdão nº 101-89.670

2.449/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, ao argumento de que Leis Complementares, por questões de hierarquia entre as leis, não podem ser alteradas por Decretos-leis, permanecendo a base de cálculo da contribuição limitada às regras contidas na Lei Complementar nº 07-70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Por outro lado, o Senado Federal já suspendeu a execução dos referidos decretos-leis através de sua Resolução nº 49, de 09-10-95, pondo fim à questão, *verbis*:

"Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 17 de abril de 1996



RAUL DIMENTEL, Relator